



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.201-A, DE 2025

(Do Sr. Tião Medeiros)

Dispõe sobre o alfandegamento de terminais de granéis não contíguos a portos organizados, interligados por ferrovia, tubulações ou meios similares; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PADOVANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Dispõe sobre o alfandegamento de terminais de granéis não contíguos a portos organizados, interligados por ferrovia, tubulações ou meios similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os terminais de armazenamento e movimentação de cargas de granéis, localizados em áreas não contíguas a portos organizados, poderão ser autorizados ao alfandegamento pela Receita Federal do Brasil, ainda que situados em regiões fiscais distintas, desde que:

I – estejam interligados aos referidos portos por meio de ferrovia, esteira, tubulações ou sistemas equivalentes, instalados em caráter permanente;

II – seja garantida a continuidade do regime aduaneiro e a submissão às normas e aos controles aplicáveis.

Art. 2º A autorização para alfandegamento será concedida por ato da Receita Federal do Brasil, observado o disposto em regulamento próprio e mediante atendimento dos seguintes requisitos:

I – regularidade fiscal e aduaneira do requerente;

II – interligação efetiva e contínua com porto organizado, por meio físico permanente;

III – apresentação dos seguintes documentos:

a) planta e memorial descritivo das instalações;

b) plano de segurança do recinto;



* C D 2 5 8 5 7 3 8 1 1 6 0 0 *

- c) comprovação da capacidade operacional;
- d) comprovação de posse legítima ou uso autorizado da área;
- e) laudo técnico das condições estruturais;
- f) comprovação de sistema informatizado compatível com os sistemas da Receita Federal do Brasil;

IV – garantia de rastreabilidade e segurança das cargas;

V – atendimento aos requisitos específicos estabelecidos para Terminais Alfandegados, conforme normativos da Receita Federal do Brasil.

§1º Os terminais em operação na data de publicação desta Lei ficam dispensados de nova apresentação dos documentos previstos no inciso III, desde que:

I – já os tenham apresentado em procedimento anterior de análise ou licenciamento;

II – atendam aos requisitos legais e regulamentares vigentes;

III – não possuam processos administrativos pendentes relacionados ao alfandegamento;

IV – requeiram formalmente à Receita Federal do Brasil a autorização prevista neste artigo.

§2º A Receita Federal do Brasil disporá do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do pedido, para apreciar e decidir sobre a solicitação de autorização de alfandegamento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação expressa da Receita Federal do Brasil, considerar-se-á automaticamente concedida autorização temporária para fins de alfandegamento, com validade até ulterior decisão definitiva da autoridade competente.



* C D 2 5 8 5 7 3 8 1 1 6 0 0 *

Art. 3º A Receita Federal poderá emitir certificado de alfandegamento provisório, para o período de testes do terminal, até posterior ajustes e emissão definitiva.

Art. 4º A Receita Federal do Brasil poderá editar normas complementares para a aplicação desta Lei, no exercício de sua competência regulamentar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conferir segurança jurídica e efetividade ao alfandegamento de terminais de granéis interligados a portos organizados, mesmo quando localizados fora da área contígua e em regiões fiscais distintas, desde que conectados por meio físico permanente, como ferrovias ou tubulações.

A proposta responde a uma lacuna regulatória que vem gerando insegurança e entraves operacionais para operadores logísticos e usuários da infraestrutura portuária. Embora a Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, já trate do alfandegamento de silos e tanques situados em áreas contíguas a portos organizados, não contempla de forma clara a hipótese de terminais fisicamente interligados, mas localizados em áreas não adjacentes. Na prática, essa omissão impede o alfandegamento de terminais ferroviários e outras instalações similares, ainda que estejam plenamente integradas à cadeia logística e submetidas aos mesmos controles aduaneiros.

Essa limitação tem impedido a plena utilização da infraestrutura ferroviária nacional, especialmente em regiões do interior do país, onde a instalação de terminais em áreas mais afastadas dos portos se justifica por razões técnicas, logísticas e urbanísticas. A impossibilidade de alfandegamento nesses casos restringe o uso de regimes aduaneiros como o entreposto, encarecendo as operações, sobrecarregando áreas portuárias e desestimulando investimentos em soluções modais mais eficientes.



* C D 2 5 8 5 7 3 8 1 1 6 0 0 *

A alteração legislativa ora proposta confere base legal explícita para o alfandegamento de terminais não contíguos, desde que interligados por estrutura permanente e estejam submetidos aos mesmos requisitos de controle e segurança já exigidos pela Receita Federal do Brasil. Estabelece, ainda, critérios objetivos para a concessão da autorização, promovendo maior previsibilidade, transparência e uniformidade na análise dos pedidos.

Com isso, busca-se não apenas resolver um problema prático identificado pelo setor privado e por autoridades aduaneiras, mas também fomentar a integração logística, incentivar investimentos em infraestrutura ferroviária e reduzir os custos operacionais do comércio exterior brasileiro.

A medida está em consonância com os princípios da desburocratização, da eficiência administrativa e da modernização do setor aduaneiro, contribuindo diretamente para o aumento da competitividade nacional, atração de investimentos e a expansão de corredores logísticos integrados.

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento do setor de transportes e comércio exterior, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado TIÃO MEDEIROS



* C D 2 5 8 5 7 3 8 1 1 6 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2025

Dispõe sobre o alfandegamento de terminais de granéis não contíguos a portos organizados, interligados por ferrovia, tubulações ou meios similares

Autor: Deputado TIÃO MEDEIROS

Relator: Deputado PADOVANI

I - RELATÓRIO

A proposição em tela dispõe que os terminais de armazenamento e movimentação de cargas de granéis, localizados em áreas não contíguas a portos organizados, poderão ser autorizados ao alfandegamento pela Receita Federal do Brasil, ainda que situados em regiões fiscais distintas.

As condições para que o alfandegamento destes terminais ocorra são as seguintes:

I – estejam interligados aos referidos portos por meio de ferrovia, esteira, tubulações ou sistemas equivalentes, instalados em caráter permanente;

II – seja garantida a continuidade do regime aduaneiro e a submissão às normas e aos controles aplicáveis.

A autorização para alfandegamento será concedida por ato da Receita Federal do Brasil com base nos seguintes requisitos:

I – regularidade fiscal e aduaneira do requerente;



* C D 2 5 4 6 3 6 1 7 0 7 0 0 *

II – interligação efetiva e contínua com porto organizado, por meio físico permanente;

III – apresentação dos seguintes documentos:

- a) planta e memorial descritivo das instalações;
- b) plano de segurança do recinto;
- c) comprovação da capacidade operacional;
- d) comprovação de posse legítima ou uso autorizado da área;
- e) laudo técnico das condições estruturais;
- f) comprovação de sistema informatizado compatível com os sistemas da Receita Federal do Brasil;

IV – garantia de rastreabilidade e segurança das cargas;

V – atendimento aos requisitos específicos estabelecidos para Terminais Alfandegados, conforme normativos da Receita Federal do Brasil.

Os terminais em operação na data de publicação desta Lei ficam dispensados de nova apresentação dos documentos previstos no item III, desde que:

I – já os tenham apresentado em procedimento anterior de análise ou licenciamento;

II – atendam aos requisitos legais e regulamentares vigentes;

III – não possuam processos administrativos pendentes relacionados ao alfandegamento;

IV – requeiram formalmente à Receita Federal do Brasil a autorização prevista neste artigo.

A Receita Federal do Brasil disporá do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do pedido, para apreciar e decidir sobre a solicitação de autorização de alfandegamento.

Findo o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação expressa da Receita Federal do Brasil, considerar-se-á automaticamente



* C D 2 5 4 6 3 6 1 7 0 7 0 0 *

concedida autorização temporária para fins de alfandegamento, com validade até ulterior decisão definitiva da autoridade competente.

A Receita Federal poderá emitir certificado de alfandegamento provisório, para o período de testes do terminal, até posteriores ajustes e emissão definitiva.

A Receita Federal do Brasil poderá editar normas complementares para a aplicação desta Lei, no exercício de sua competência regulamentar.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida que os portos constituem uma infraestrutura essencial para o comércio exterior do país.

E também não há dúvida que os entraves burocráticos, notadamente aqueles relacionados ao alfandegamento de mercadorias, são problemas recorrentes nos portos brasileiros.

Sendo assim, de grande oportunidade é a proposição de autoria do ilustre Deputado Tião Medeiros, abrindo novas possibilidades de



* C D 2 5 4 6 3 6 1 7 0 7 0 0 *

alfandegamento para cargas de granéis, localizados em áreas não contíguas a portos organizados.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.201, de 2025, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PADOVANI
Relator

Apresentação: 03/12/2025 20:28:44.347 -CDE
PRL 1 CDE => PL 3.201/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 4 6 3 6 1 7 0 7 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2025

Dispõe sobre o alfandegamento de terminais de granéis não contíguos a portos organizados, interligados por ferrovia, tubulações ou meios similares.

Autor: Deputado TIÃO MEDEIROS

Relator: Deputado PADOVANI

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Os terminais de armazenamento e movimentação de cargas de granéis líquidos, localizados em áreas não contíguas a portos organizados, poderão ser autorizados ao alfandegamento pela Receita Federal do Brasil, ainda que situados em regiões fiscais distintas, desde que:

.....

III – as instalações interligadas pertençam a uma mesma empresa ou grupo econômico.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PADOVANI
 Relator



* C D 2 5 4 6 3 6 1 7 0 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.201/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Padovani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrade - Presidente, Antônia Lúcia, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Zé Adriano, Zé Neto, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Helder Salomão, Hugo Leal e Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2025

Apresentação: 12/12/2025 14:46:12.587 - CDE
EMC-A 1 CDE => PL 3201/2025
EMC-A n.1

Dispõe sobre o alfandegamento de terminais de granéis não contíguos a portos organizados, interligados por ferrovia, tubulações ou meios similares.

EMENDA ADOTADA PELA CDE AO PL N°3.201, DE 2025

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Os terminais de armazenamento e movimentação de cargas de granéis líquidos, localizados em áreas não contíguas a portos organizados, poderão ser autorizados ao alfandegamento pela Receita Federal do Brasil, ainda que situados em regiões fiscais distintas, desde que:

.....
III – as instalações interligadas pertençam a uma mesma empresa ou grupo econômico.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado Lafayette de Andrade
Presidente



* C D 2 5 0 0 2 9 6 6 3 8 0 0 *